



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
26/10/99
VAZ DE LIMA - Presidente

PL. Nº 01
PL. 329
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 23, de 1999.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Público para a concessão de estágio, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estágio, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aos alunos regularmente matriculados em cursos de nível superior, ensino médio profissionalizante, de escolas de educação especial, e de cursos supletivos, vinculados ao ensino público ou particular.

Artigo 2º - A concessão do estágio prevista nesta lei tem por objetivo o aprimoramento profissional dos estudantes e a ampliação e consolidação do sistema público de emprego, e observará o disposto na Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Artigo 3º - Os estudantes dos cursos supletivos deverão estagiar, preferencialmente, em áreas que promovam a sua capacitação para o trabalho específico e que contribuam para a ampliação de prestação de serviços à comunidade, sempre recebendo o acompanhamento necessário para o processo de integração ao mercado de trabalho.

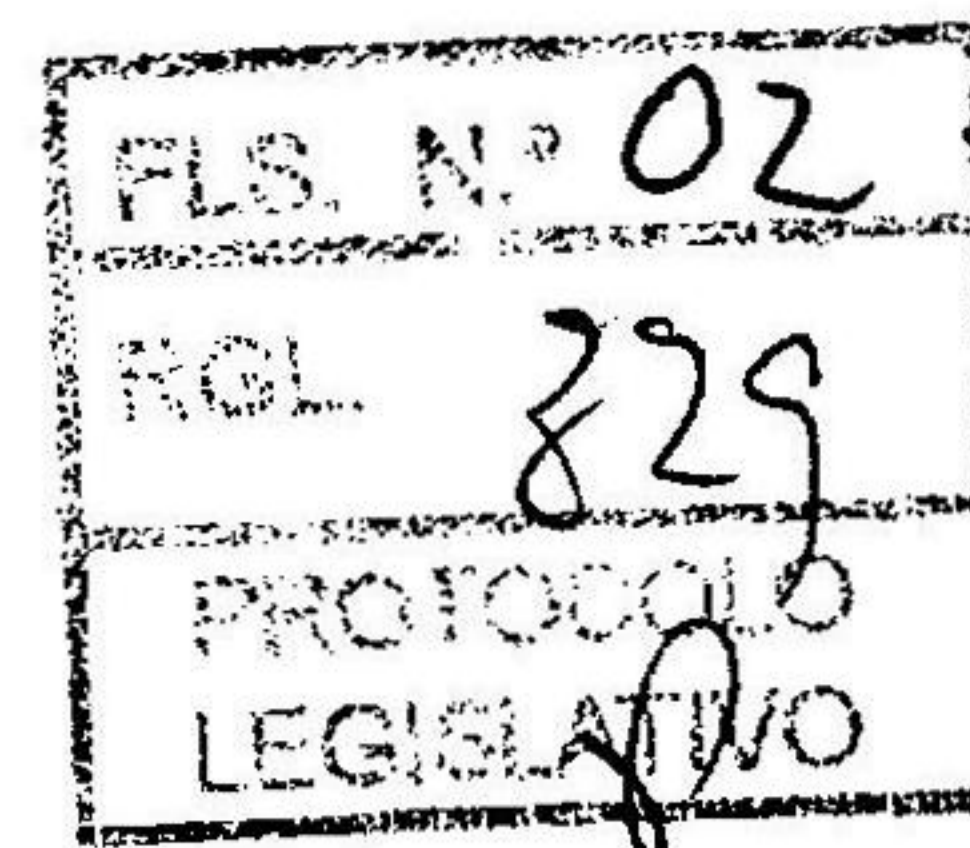
Artigo 4º - A concessão do estágio se efetivará após a realização de concurso público para seleção dos candidatos, observadas as peculiaridades de cada curso, mediante termo de compromisso celebrado diretamente entre estudante e a parte concedente, ou com a intermediação de instituições públicas ou privadas, autorizadas por convênio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

ENTRE EM PROCESSO
25 FEV 16 19 99 026891

SERVICO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL. 329 de 31/8/99
Aguardado com 08 folhas
Ass. P



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Artigo 5º - Os estagiários cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, percebendo, mensalmente, bolsa no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração paga pelo ente concedente do estágio, na área de atuação do estudante, nunca inferior ao valor de um salário mínimo.

Artigo 6º - O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

I - férias anuais de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de estágio, podendo gozá-las em 2 (dois) períodos iguais;

II - licença para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano sem remuneração.

Artigo 7º - O termo de compromisso, previsto no art.4º desta lei, estabelecerá que o estágio será concedido por prazo igual ao período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante.

Artigo 8º - É vedada a permanência do estudante, no quadro de estagiários da parte concedente, após o término do curso em que estava matriculado por ocasião da concessão do estágio.

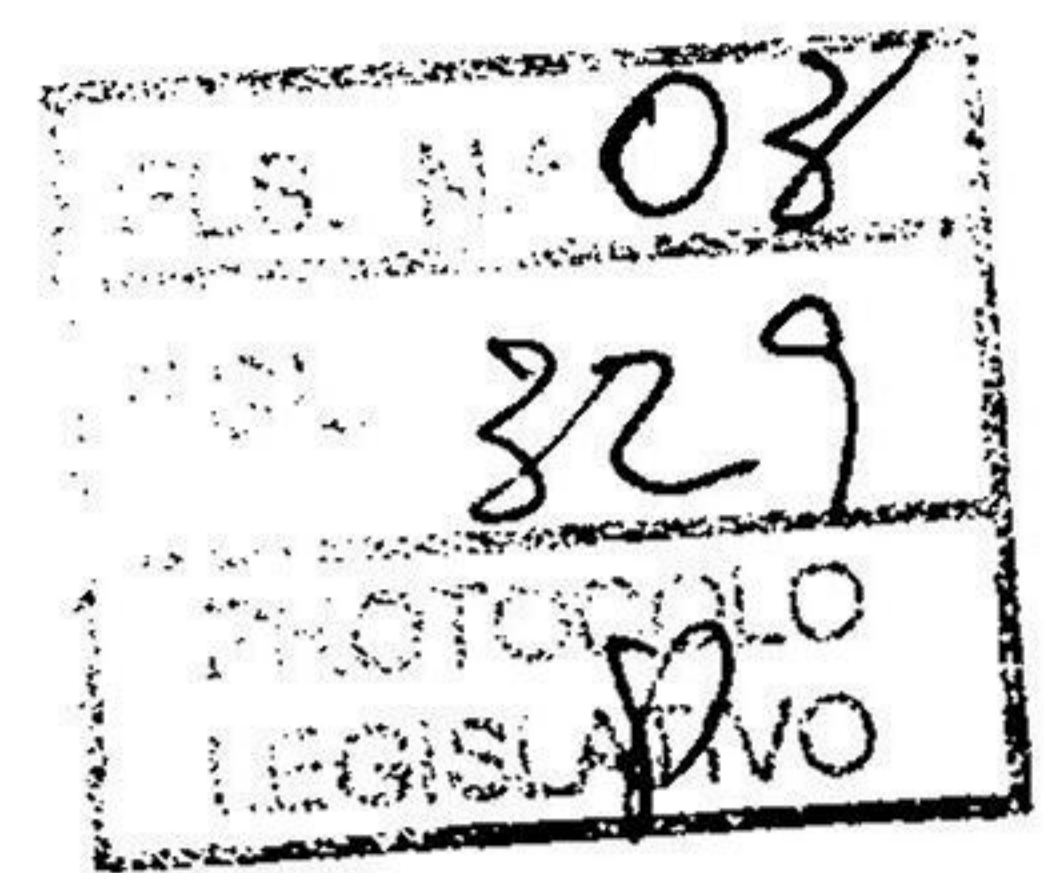
Parágrafo único - A permanência do estagiário, após o término do curso, ensejará a responsabilização do estudante e do representante da parte concedente que autorizou a permanência, obrigando à devolução ao erário público dos valores recebidos pelo estudante a título de bolsa, no período que exceder o prazo autorizado por esta lei para o estágio.

Artigo 9º - O Poder Público observará, para a concessão do estágio, a necessidade e capacidade de cada órgão.

Artigo 10 - Esta lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por escopo estabelecer a participação do Estado na busca do pleno emprego, prevista na nossa Carta Magna como um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional (art. 170, VIII) e, também, promover o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, uma das finalidades da educação, conforme previsto na Constituição Estadual (art. 237, V).

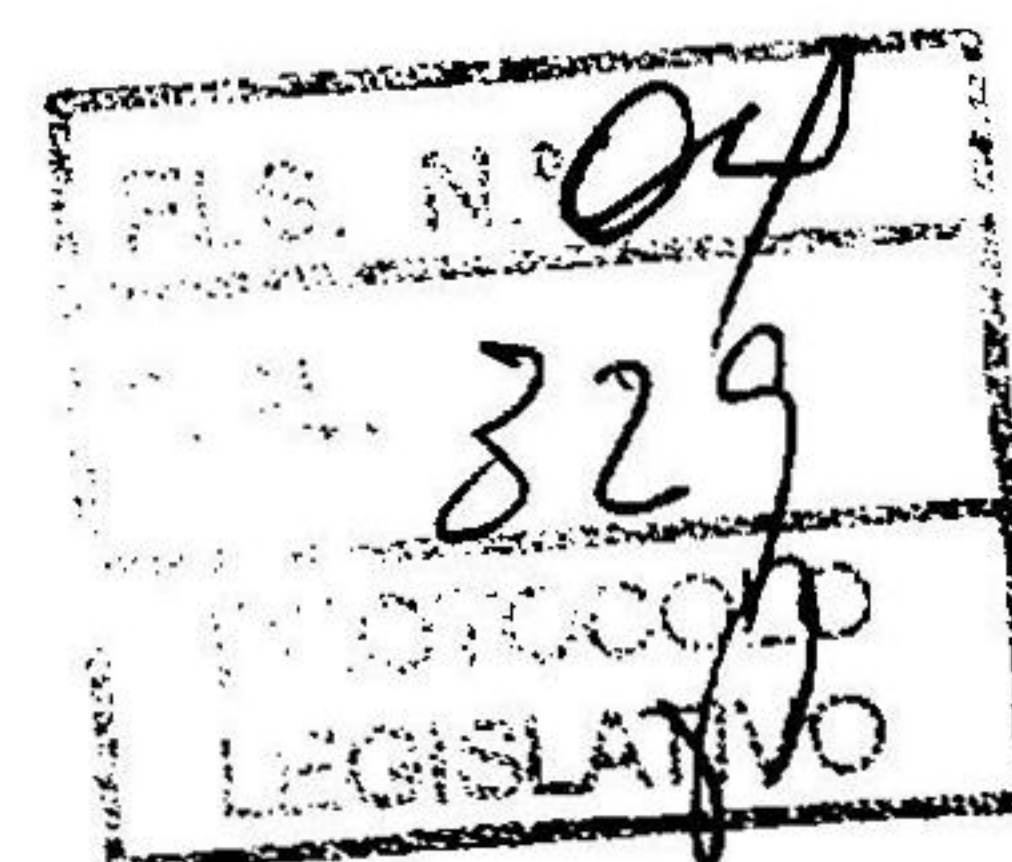
As estatísticas confirmam que, atualmente, 30% dos desempregados são jovens e que seria necessário um crescimento do PIB em torno de 7%, para que fossem integrados ao mercado de trabalho 2.000.000 de jovens ao ano.

São números preocupantes, já que um jovem desempregado representa um jovem na ociosidade, sujeito aos piores vícios. Não podemos permitir que os jovens de nosso país sejam prejudicados com esta realidade perversa, algo deve ser feito para que se possa, ao menos, minimizar as dificuldades daqueles que procuram emprego, e sofrem, ainda, o estigma de não ter a tão exigida "experiência".

A presente propositura revela-se de grande alcance social, pois promove a geração de emprego e o aprimoramento profissional dos futuros integrantes do mercado de trabalho, com um comprometimento financeiro mínimo do Estado, já que a Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, prevê expressamente que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



A preocupação maior deste projeto é propiciar aos estudantes a oportunidade do primeiro emprego, reduzindo-se, dessa forma, a evasão de alunos dos cursos de nível superior, técnico e profissionalizante, que não conseguem completar os seus cursos, pela falta de contratação sob o regime de estágio profissional.

O projeto teve a preocupação de estabelecer, também, o prazo de duração do estágio, que deve coincidir com o período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante, garantindo a oportunidade de estágio a um número maior de estudantes.

A propositura prevê, também, estágio para alunos de cursos supletivos, visando à inserção, no mercado de trabalho, de jovens que não conseguiram completar o curso fundamental, preocupação esta que foi objeto de documento elaborado pelo PT, e que subsidiou o Programa de Governo de sua candidata Marta Suplicy, para as eleições do Governo do Estado de 1998, no qual figuram os seguintes dados que justificam as medidas ora propostas:

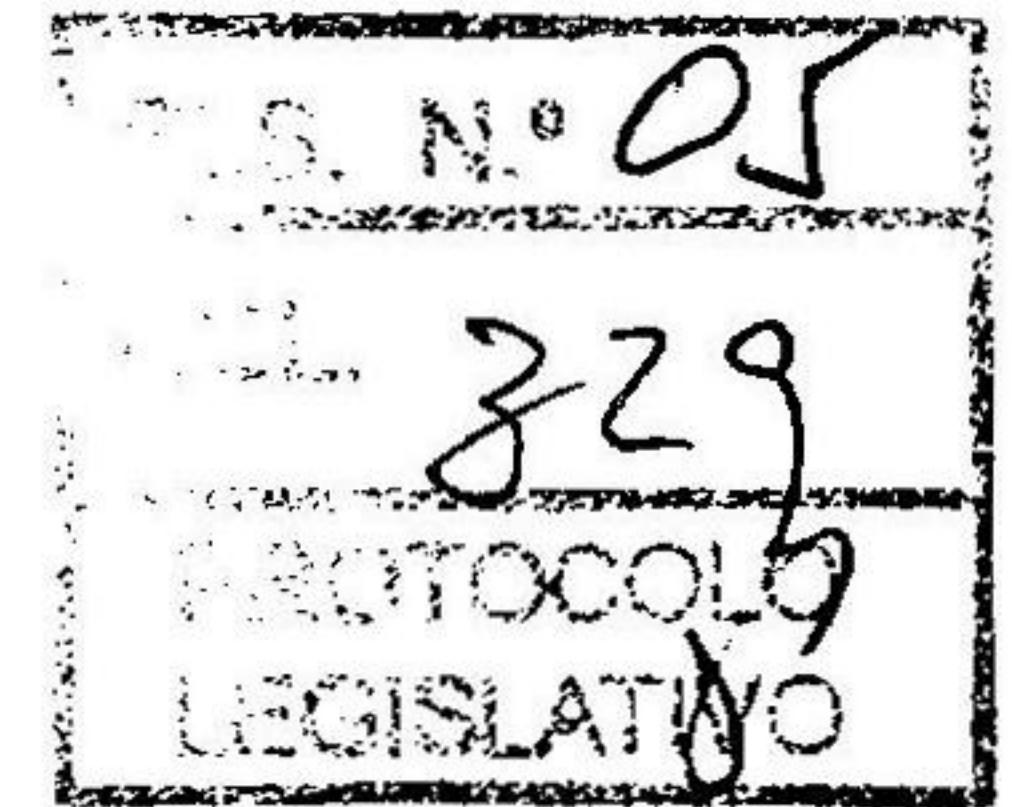
"Especialistas em educação prevêem que uma escolaridade inferior a 4 ou 5 anos de estudos é insuficiente para garantir a alfabetização funcional necessária no mundo de trabalho da sociedade urbana industrial moderna.

Em nosso Estado, segundo o IBGE/ 96, a população com mais de 15 anos sem nenhuma instrução ou com menos de 4 anos de escolaridade somava 21,6% da população. E 57,26% da população paulista com mais de 15 anos não tinha concluído a 8ª. série (estudo obrigatório), sendo que 647.399 jovens paulistas entre 15 e 24 anos tinham menos de 4 anos de escolaridade (9,6%).

Somando-se aos que não tinham de 4 a 7 anos de instrução, chegou-se ao índice de 46,9% de jovens de 15 a 24 anos que não tinham completado o ensino fundamental obrigatório.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Isto não mudou muito, já que os estudos apontam uma demanda enorme de educação supletiva ("educação de jovens e adultos") e a oferta hoje não cobre 5% da demanda.

Há uma omissão cada vez maior do governo do Estado nessa questão.

Ao mesmo tempo, a educação profissional apresenta problemas:

a) há cursos técnicos de qualidade mas de difícil acesso para alunos advindos de escolas públicas.

b) há disseminação de educação profissional básica em cursos rápidos de qualificação e requalificação, nem sempre, porém, com a qualidade, diversidade e quantidade necessárias para atender às demandas regionais e locais e sob a supervisão do sistema formal de educação.

No Estado de São Paulo, a *lógica da concentração da riqueza agudiza e reproduz as desigualdades*, geradas pela política econômica do governo federal, pela redução dos investimentos públicos nas áreas sociais e pela forma de inserção na economia globalizada, somadas às mudanças tecnológicas e estruturais introduzidas no mundo do trabalho.

Ao mesmo tempo, a meta no sistema educacional público não atende às demandas sociais e, sim, aos modelos definidos pelos organismos internacionais de financiamento.

No Estado de São Paulo, é flagrante o descompasso entre necessidades de universalização do ensino básico (uma exigência para a igualdade de oportunidades, explicitada na nova LDB) e a oferta de cursos, em todos os níveis de ensino fundamental, médio e educação profissional.

Ao mesmo tempo, o acesso à cultura, esporte e lazer se tornam cada vez mais seletivos.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLA. N.º 06
N.º 329
FILITOCÓLO LEGISLATIVO

Não há uma política específica para a juventude, com suas demandas e realidades próprias”.

A aprovação deste projeto de lei promoverá o efetivo exercício da cidadania, através do aprimoramento profissional de nossos estudantes, do aumento das oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da ampliação do sistema público de emprego, com a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Cumpre salientar, ainda, que os recursos necessários à contratação de estagiários, já estão previstos na lei orçamentária para o ano de 1999.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos nobres Pares, para a provação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em...


DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 26/21/99
Conferência

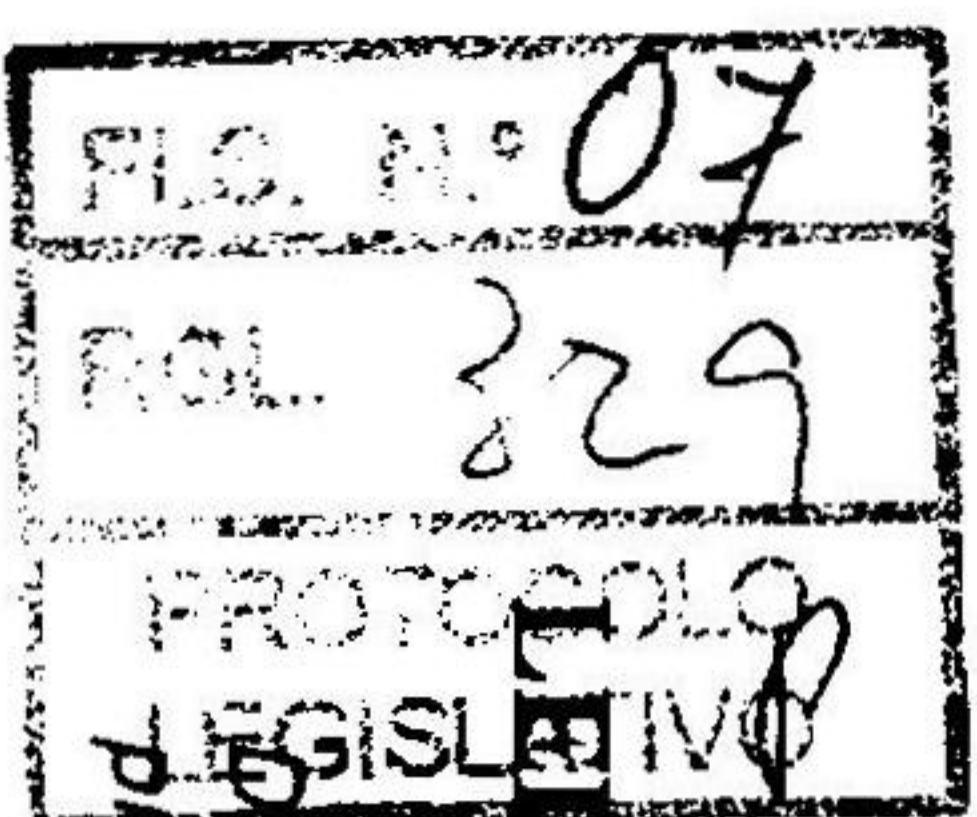
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23-02-99

Art. 14. O Ministro do Trabalho e Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução do presente Regulamento.

Art. 15. O presente Regulamento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1973: 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MEDICI



LEI N. 7.195, DE 12 DE JUNHO DE 1984*

Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.

Art. 1.º As agências especializadas na indicação de empregados domésticos são civilmente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos por estes no desempenho de suas atividades.

Art. 2.º No ato da contratação, a agência firmará compromisso com o empregador, obrigando-se a reparar qualquer dano que venha a ser praticado pelo empregado contratado, no período de 1 (um) ano.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de junho de 1984: 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI N. 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2.º grau e supletivo, e dá outras providências.

Art. 1.º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

rios, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

• Caput com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23-3-1994.

§ 1.º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2.º grau, ou escolas de educação especial.

• § 1.º com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23-3-1994.

§ 2.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

• § 2.º com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23-3-1994.

§ 3.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

• § 3.º com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23-3-1994.

Art. 2.º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3.º do art. 1.º desta Lei.

• § 1.º com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23-3-1994.

§ 2.º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

* Publicada no *Diário Oficial da União*, de 13-6-1984.

** Publicada no *Diário Oficial da União*, de 9-12-1977. Regulamentada pelo Decreto n. 87.497, de 18-8-1982.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL

